

## EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 509/2025

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
- Requisição 1576/2025.

**Contratante:** Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

**Contratado:** MARIA INES DALLA COSTA LTDA, CNPJ n.º 50.442.957/0001-66

**Valor total:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

**Dotação Orçamentária:** COD. RED: 2238. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO:  
2141. VÍNCULO: 26594510. SUBELEMENTO: 33390394800000000000.

**Fundamento Legal:** Artigo 74, inciso III, "f", da Lei n.º 14.133/21.

**Fundamento Fático-Jurídico - PARECER N° 54/PROJUR/ADM-COMPRAS/2026,**  
*per relationem:* “

### 1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresa com recurso profissional técnico científico na área da saúde, para realizar curso de aperfeiçoamento que objetiva capacitar os profissionais de saúde da Atenção Primária de Saúde da SMS, que atuam na realização de registro e estratificação da Avaliação Multidimensional da Pessoa Idosa, conforme justificativas e documentos anexados.

São os fatos. Passo à análise.



## 2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a esta procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido apresentado consiste na contratação da empresa MARIA INES DALLA COSTA LTDA (CNPJ N.º 50.442.957/0001-66), para treinamento e qualificação profissional dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Atenção Primária de Saúde.

Segundo o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo administrativo, justifica-se a contratação da mencionada empresa, tendo em vista a notória especialização, *in verbis*:

“A Secretaria Municipal de Saúde identificou a necessidade de qualificação técnica imediata dos profissionais que atuam no atendimento à população idosa, visando a aperfeiçoar a execução da Avaliação Multidimensional da Pessoa Idosa no âmbito municipal.

A capacitação deve ser conduzida por empresa ou profissional com notório saber técnico-científico na temática do envelhecimento, avaliação geriátrica e processos formativos da Atenção Primária, garantindo a



padronização das práticas, a melhoria da qualidade assistencial e o cumprimento das diretrizes estaduais municipais.

O Município já possui dados que demonstram a baixa adesão e dificuldade técnica na aplicação da AMDPI, o que reforça a necessidade de qualificação de forma presencial, com instrutoria especializada e metodologia adequada ao contexto das equipes da APS.”

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, admitindo exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou os casos de contratação direta, entre eles a inexigibilidade de licitação, aplicável quando demonstrada a inviabilidade de competição.

Anote-se que o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, elencando, em seu inciso III, a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso concreto, o objeto pretendido – capacitação presencial e especializada para qualificação de equipes da Atenção Primária na aplicação da Avaliação Multidimensional da Pessoa Idosa – possui natureza eminentemente intelectual, demandando conhecimento técnico-científico aprofundado na área do envelhecimento, da avaliação geriátrica e da formação de profissionais de saúde. Trata-se de serviço que não se limita à mera transmissão de conteúdos genéricos, mas envolve metodologia própria, experiência prática e domínio técnico específico, ajustados à realidade das equipes municipais.

Nesse sentido, os documentos acostados ao processo administrativo evidenciam que a empresa indicada detém notória especialização na temática, demonstrada por sua atuação consolidada na área, pela expertise técnica e pela adequação metodológica de suas capacitações. Esses elementos revelam que o serviço a ser prestado apresenta caráter singular, na medida em que a escolha do executor está diretamente relacionada à qualidade e à efetividade do resultado pretendido pela Administração.

Ressalte-se que, na hipótese do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição não decorre da exclusividade formal do fornecedor, mas da impossibilidade de comparação objetiva entre potenciais prestadores, uma vez que o fator determinante para a contratação é a especialidade, a experiência e a capacidade técnica diferenciada do contratado. Assim, ainda que existam outros profissionais ou empresas atuantes no mercado, a Administração pode reconhecer,



de forma motivada, que determinado prestador reúne condições singulares que o tornam o mais adequado à satisfação do interesse público.

A respeito disso, é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Ainda, conforme art. 72, § único, e art. 174, I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Assim, reputa-se como atendidos os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, em face de fornecedor exclusivo.

Por fim, deverá ser encaminhado o feito para confecção de minuta contratual para perfectibilizar a contratação do serviço.



### 3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela contratação do serviço via inexigibilidade de licitação, em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, procedendo-se à elaboração de minuta contratual.

**É o parecer.”**

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação da empresa via inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, da Lei 14.133/2021, com a devida elaboração de minuta contratual.

Cruz Alta/RS, 03 de fevereiro de 2026.

---

**PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO**

**PREFEITA MUNICIPAL**

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

**Procurador Jurídico Responsável:** \_\_\_\_\_

